

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO IV

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1954

N.º 39

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Des. José Duarte, Substituto.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLITICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTARIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

61.ª Sessão, em 2 de setembro de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afranio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 101 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). *(Contra a Resolução n.º 125, do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação oferecida pelo Partido Social Progressista — Processo numero 60-54, classe H, por julgar que foram praticados de ofício, os atos impugnados — alega o recorrente que a intervenção do Partido Libertador, não sendo ele parte no processo crime em causa, é ilegal)*.

Recorrente, Partido Social Progressista. Recorridos, Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator, Ministro Afranio Antônio da Costa.

Adiado por indicação do relator.

2. Consulta n.º 204 — Classe X — Amazonas (Manáus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as juntas eleitorais são de caráter permanente)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se que as Juntas Eleitorais, embora órgãos permanentes da Justiça Eleitoral, dissolvem-se

automaticamente concluídos os trabalhos de cada eleição, renovando-se a sua composição nos termos do artigo 3.º das Instruções baixadas com a Resolução número 4.757, deste Tribunal; decisão unânime.

3. Recurso n.º 111 — Classe IV — Piauí (Terezina). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu que a entrega de títulos deverá ser feita na zona, com as cautelas recomendadas nas instruções relativas ao serviço de revisão, não devendo o Juiz Eleitoral deslocar-se para entregá-los aos eleitores do interior — alega o recorrente que a decisão recorrida fere o artigo 25, alínea b, do Código Eleitoral)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para determinar ao Tribunal Regional que em cumprimento do artigo 25, letra b, do Código Eleitoral, ordene aos juizes preparadores que façam entrega dos títulos, observada a Resolução deste Tribunal que dispõe dever o juiz somente assinar o título após tê-lo feito o eleitor; unanimemente.

4. Consulta n.º 214 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre a possibilidade de ser prorrogado até o dia 13 de setembro próximo futuro, o prazo para registro de candidatos ao próximo pleito)*.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedida a prorrogação até o dia 13 do corrente para a apresentação dos pedidos de registro, na Circunscrição do Rio Grande do Sul; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

Ora, já vimos que a restrição à capacidade eleitoral passiva do brasileiro naturalizado, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, está expressa no art. 80 da Constituição Federal.

E para o de Governador, mantida pelo art. 19, onde se encontra ela? Evidentemente nas Constituições Estaduais, pois que o constituinte federal, não poderia, nem de longe, admitir, que esta norma reiteradamente consignada na C. Federal (art. 38, parágrafo único; art. 80; arts. 99 e 103) não fosse adotada por aquelas.

Considerar como inexistentes as disposições das Constituições Estaduais que estabelecem como condições de elegibilidade para o cargo de Governador, a exigência de ser o candidato brasileiro nato, e inexistindo na parte permanente da C. Federal, qualquer disposição a respeito, chegaríamos ao seguinte absurdo:

O brasileiro naturalizado antes de 1946 e que já exerceu mandato eletivo, a quem a Constituição permite ser Senador ou Deputado, não poderá ser o Governador (art. 19, das A.D.C.T.) mas o estrangeiro que aportar hoje ao Brasil e amanhã se naturalizar, e a quem a Constituição não permite, que seja nem Deputado nem Senador (art. 38, parágrafo único), poderá vir a ser Governador de qualquer Estado!

4. O silêncio da Constituição Federal, na sua parte permanente, sobre as condições de elegibilidade para os cargos estaduais, de Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador, não pode significar irrestrita capacidade de brasileiro, naturalizado, para o exercício daqueles cargos, como querem alguns. Se assim fôra o art. 19, do A.D.C.T., não se referiria a "cargos de representação popular" (nêles incluindo, inutilmente, os Estaduais) mas sim apenas aos federais de que cuidam os dispositivos permanentes da Constituição. Aquele silêncio significa apenas que a matéria foi remetida a quem dispunha de competência para discipliná-la: o Poder Constituinte Estadual, que apenas estaria obrigado a respeitar a norma do art. 19, do A.D.C.T., em relação aos brasileiros de que cuida este dispositivo.

Por outro lado, do art. 19, citado — norma transitória e que suspende restrições para uma categoria de brasileiros (os naturalizados antes de 1946 e que hajam exercido qualquer mandato eletivo), — não se pode inferir outra norma, contrária, e de caráter permanente, restritiva dos direitos de outras categorias de brasileiros naturalizados, não abrangidos pelo dispositivo.

Em relação aos brasileiros naturalizados, o princípio constitucional é o da sua elegibilidade, conforme decorre dos arts. 129, 131, 132 e 138 da Constituição Federal, porque sendo brasileiros alistáveis, na forma da lei, não são inelegíveis.

As restrições a esta capacidade eleitoral passiva — que devem ser expressas e nunca implícitas — encontram-se na Constituição Federal para os cargos federais e nas Constituições Estaduais para os cargos eletivos estaduais.

De tudo o que ficou exposto só nos resta concluir:

a) As Constituições Estaduais podem fixar os requisitos essenciais (ou condições de elegibilidade) para os cargos estaduais que elas organizam (Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador) desde que observados os princípios da Constituição Federal;

b) Nem as Constituições nem as leis estaduais podem ampliar ou restringir as inelegibilidades expressamente consagradas nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal".

Incumbe ao intérprete na apreciação de cada caso concreto de condição de elegibilidade fixada na Constituição Estadual, a verificação de obediência aos princípios da Constituição Federal.

Para esse efeito, fizemos um exame do que dispõem todas as Constituições Estaduais, em relação aos cargos de Governador e Deputado Estadual.

Na sua quase totalidade, contém elas, para aqueles cargos, a exigência de ser o candidato brasileiro nato (exceto as da Paraíba, Bahia, Mato Grosso, Goiás e Rio Grande do Sul, para Deputados) de estar no exercício dos direitos políticos (exceto a do Piauí, para Deputado) e satisfazer um limite mínimo de idade, variável para cada Estado.

E evidente que quanto a estas foi observado, não somente, o princípio constitucional, senão também a própria literalidade de seus dispositivos.

Porém as Constituições de Mato Grosso, Bahia, Pará e São Paulo, incluíram, mais os seguintes requisitos:

— Mato Grosso: residência mínima de 2 anos no Estado;

— Pará e Bahia: residência mínima de 5 anos no Estado; e

— São Paulo: a) residência mínima de 10 anos no Estado;

b) não haver exercido o cargo de Vice-Governador, no exercício imediatamente anterior.

Quer-nos parecer que esta última exigência da Constituição do Estado de São Paulo é, flagrantemente, inconstitucional, pois que sob o título de condição de elegibilidade cria, de fato um caso de inelegibilidade para o substituto de Governador, já regulado na letra "a", II, do art. 139 da Constituição Federal.

Quanto à exigência de tempo mínimo de residência no Estado, parece-nos, em princípio, defensável, por não se tratar de inelegibilidade, mas de condição essencial, relacionada com a conveniência de se exigir do candidato maior familiaridade com os complexos problemas do Estado.

Restaria, porém, o exame de sua constitucionalidade, face a outros princípios contidos na Carta Magna.

Jayme de Assis Almeida:

(Transcrito de "O Jornal do Comércio" de 12 de setembro de 1954).

A LUTA CONTRA A FRAUDE ELEITORAL

Machado de Assis escreveu um conto célebre em que analisa a luta entre o legislador e a fraude, no domínio das eleições populares. Mostrava, que a cada forma de repressão, a cada cautela adotada, correspondia, de imediato, um novo expediente para burlar a manifestação das urnas. Daí a necessidade de estar alterando constantemente a lei eleitoral, para desfazer manobras ardilosas dos especialistas da fraude, embora as medidas adotadas venham sempre a facilitar novos meios e novos processos de falsificação.

Aí está, por exemplo, o caso dos eleitores em trânsito. A lei proíbe o voto fora da seção em que estivesse inscrito o eleitor, a menos que ele se apresentasse com uma ressalva, conferida pelo próprio juiz eleitoral. Verificou-se, porém, que essa medida facilitava o expediente das omissões, na organização das listas das seções eleitorais. Bastaria um cartório faccioso e não são poucos os que existem no Brasil — para que fossem praticamente impedidos de votar os eleitores esquecidos na lista das seções. Daí a reação da lei, permitindo o voto fora da seção e até mesmo da própria zona, o que trouxe outro abuso, mais grave que o mal que se procurava corrigir, com a multiplicação das segundas vias dos títulos eleitorais.

Observou-se em Recife, no último pleito — e já havia indícios desse abuso no pleito de 1950 — que algumas seções apresentavam um espantoso comparecimento de eleitores de outras seções e de outras zonas. E o curioso é que esse fato se legitimava, não nas seções localizadas em ruas acessíveis, mas exatamente no alto dos morros, nos confins dos subúrbios, isto é, em lugares onde a fiscalização se tornava precária e deficiente. Num

comparecimento de 250 eleitores, por exemplo, apenas 90 estavam inscritos na seção; os outros vinham de zonas diferentes e todos eles dispostos a votar num candidato determinado, pois o que caracterizava essas urnas era a votação maciça em determinados nomes.

Não foi difícil compreender o processo da fraude. Esses eleitores de outras seções já haviam votado nas zonas a que pertenciam. O que eles levavam às urnas, nas mesas instaladas no alto dos morros, era um segundo, ou terceiro voto, resultantes de um outro título eleitoral, ou até mesmo de uma segunda via do título do próprio votante. Os cartórios dispõem de títulos retidos em quantidade. Não se pode negar uma segunda via ao eleitor, que declara haver perdido a 1.^a via. Armados com esses títulos alheios, ou em duplicata, os eleitores, apinhados em caminhões, iam de uma seção para outra, avolumando a votação de seus candidatos.

Para se voltar ao processo da proibição do voto fora da seção respectiva, incorrer-se-ia no perigo das manobras dos cartórios, na preparação das listas de votantes. Preferiu-se, por isso, tomar cautelas, para evitar aqueles abusos, embora se deixasse de adotar a melhor providência, que seria o título eleitoral com retrato. O Poder Legislativo discordou, nesse ponto, do Tribunal Superior Eleitoral, que desejava o retrato e tinha razões fundadas para a defesa dessa medida.

A fraude se processa de uma forma simples. O eleitor pede uma segunda via e vota com a segunda via na zona, e na seção em que está inscrito, mas leva a primeira via para outra zona, que não sabe que o título está cancelado com a emissão da segunda via. O Tribunal Superior, nas suas instruções recentes, exige que o voto, fora da zona e da seção em que está inscrito o eleitor, seja tomado

em separado, numa seção especial, escolhida para esse destino, e que só será apurada no fim, isto é, quando seja possível verificar se o eleitor votou, ou não, na seção a que pertence. Acrescentando-se a essas medidas uma ampla divulgação das segundas vias concedidas, poder-se-á dizer que não será fácil o uso de duas vias, pelo mesmo eleitor e que os que o fizeram estarão muito arriscados a uma estadia na cadeia, conhecidos os nomes de seus protetores e de seus candidatos.

Resta o outro caso, o do eleitor que vota com um título alheio. As Instruções do Tribunal Superior permitem que se exija do eleitor alguma prova de identidade, quando haja dúvida a esse respeito, e deve-se entender que existe dúvida sempre que o eleitor vota fora de sua seção. Cabe à fiscalização uma função importante nesse caso, procurando apurar os elementos de identidade do eleitor. Conta-se que numa seção eleitoral, entregue o título, o fiscal perguntou ao eleitor a data de seu nascimento. Isso foi o bastante para confundir o votante que, advertido de que sua atitude constituía crime, deu às de vila Diogo. Os outros eleitores, que já se apresentavam para cumprir a mesma função, tomaram-lhe o exemplo da fuga e a seção se esvaziou de um momento para outro.

A fraude é realmente onimoda, mas faltam meios eficazes para o seu combate, sempre que haja determinação nesse sentido e colaboração esclarecida dos fiscais. Cumpre reconhecer que o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Ministro Edgard Costa, tudo vem fazendo, nas suas Instruções, para derrotar os ardilosos engenhos da fraude, numa verdadeira luta corpo a corpo, em que a última palavra caberá, sem dúvida, à verdade eleitoral.

Barbosa Lima Sobrinho.